ACÓRDÃO - AC00 - 1628/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1776/2021/001
PROTOCOLO	: 2255787
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS N° 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS N° 9.448, WILLIAM DA SILVA PINTO - OAB/MS N° 10.378
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PESQUISA DE PREÇO DEFICIENTE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO CRÍTICO ACERCA DOS RESULTADOS DA PESQUISA – VALOR DA PENALIDADE ADEQUADO E EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MODIFICAM A DECISÃO IMPUGNADA – DESPROVIMENTO.

1. Conforme previsto na Lei 8.666/1993, a contratação de serviços deve ser precedida de projeto básico que, necessariamente, deve contar com estudos que permitam a adequada precificação do objeto a ser contratado (art. 7º c/c art. 6º, IX). A pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.

2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, em face da pesquisa de mercado deficiente, em que pese terem sido apresentados três orçamentos como base para a indicação dos valores a serem licitados, uma vez que a pesquisa foi concluída sem a realização de juízo crítico acerca dos resultados.

3. Não merece redução o valor da penalidade aplicada, que se mostra adequado ao caso concreto, uma vez que em conformidade com os parâmetros previstos, e estabelecida em montante distante do máximo. (arts. 45, I, e 48, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012).

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edson Stefano Takazono**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão AC01 – 418/2022.**

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, em face do Acórdão AC01 – 418/2022, lançada ao TC/1776/2021, que assim decidiu:

> I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 28/2020, realizado pelo Município de Anaurilândia, em face da ausência de ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei (federal) 8.666/93;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato n. 9/2021 formalizado entre o Município de Anaurilândia e a empresa OCM Software para área Pública Eireli ME;
>
> III – aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF: 204.868.041-00, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com a declaração de regularidade da primeira fase e consequente afastamento da multa aplicada, tendo em vista que a pesquisa de mercado realizada teria atendido as exigências legais. Subsidiariamente pleiteia a substituição da irregularidade por recomendação ou a redução do valor da multa.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8022/2023 (peça 7), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, o destaque que motivou a irregularidade no procedimento licitatório foi a pesquisa de mercado realizada de forma restrita e não crítica, incompatível com a realidade praticada por outros municípios.

O recorrente pretende a reforma da decisão, alegando, em suma, que inexiste irregularidade, uma vez que a apresentação de três orçamentos como prévia pesquisa de mercado seria suficiente para atender as exigências previstas na Lei 8.666/1993.

Não prosperam os argumentos expostos.

Conforme previsto no art. 7º c/c art. 6º, IX, ambos da Lei 8.66/1993, a contratação de serviços deve ser precedida de projeto básico que, necessariamente, deve contar com estudos que permitam a adequada precificação do objeto a ser contratado.

No caso em apreço, em que pese terem sido apresentados três orçamentos que serviram de base para a indicação dos valores a serem licitados, a pesquisa foi concluída sem a realização de juízo crítico acerca dos resultados.

A equipe técnica, na manifestação da peça 50 dos autos do processo principal (fls. 541), foi clara ao apontar que uma simples pesquisa comparativa com outros municípios, para módulos de software equivalentes, seria suficiente para indicar que os preços pesquisados não estão em conformidade com o praticado no mercado.

A pesquisa de valores deve ser elaborada de forma crítica, extirpando-se da cesta de preços aqueles que estão muito acima ou muito abaixo da média, na medida em que as excessivas variações culminam na distorção do preço real de mercado.

Nesse sentido, urge trazer à baila orientação jurisprudencial:

> REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.
>
> **Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado**. (TCU. ACÓRDÃO 1108/2007 – PLENÁRIO; RELATOR Min. RAIMUNDO CARREIRO, Processo n° 019.758/2005-4, data da sessão 06/06/2007) (grifei)

No mesmo sentido é o Parecer-C n° 06/2020, exarado por este Tribunal de Contas no bojo do processo TC/5562/2019:

> EMENTA - CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO. 1. Pode o Município, na formação de preços

> para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. 3**. Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados**. (grifei)

Portanto, estando a decisão recorrida alinhada com a jurisprudência dessa corte e corroborada por elementos concretos apresentados nos autos, inexistem elementos aptos a alterá-la.

Por outro lado, o valor da penalidade aplicada mostra-se adequado ao caso concreto, não merecendo redução, já que aplicada em conformidade com os parâmetros previstos no art. 48, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo sido estabelecida em montante distante do máximo previsto (art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC01 – 418/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP